

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA- CEGESP**

JOCELAINÉ BRAZ BATISTA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM GOIÂNIA E SEUS REFLEXOS NA
SEGURANÇA PÚBLICA**

**GOIÂNIA
2017**

JOCELAINÉ BRAZ BATISTA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM GOIÂNIA E SEUS REFLEXOS NA
SEGURANÇA PÚBLICA**

Artigo Científico apresentado ao CEGESP 2017 da Secretaria de Segurança Pública, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública

Orientador: Professor Gylson Mariano Ferreira – Delegado de Polícia

**GOIÂNIA
2017**

JOCELAINÉ BRAZ BATISTA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM GOIÂNIA E SEUS REFLEXOS NA
SEGURANÇA PÚBLICA**

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Orientador Gylson Mariano Ferreira

Profa. Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Prof. (a) (nome do avaliador)

GOIÂNIA

2017

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM GOIÂNIA E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Jocelaine Braz Batista ¹

RESUMO

O Estudo teve como objetivo analisar a Audiência de Custódia em Goiânia e seus reflexos na Segurança Pública, verificando se após a implementação dessa audiência aumentou o índice criminal e quantas foram as reincidências ou se serviu para superproteção dos direitos do autor do crime e para penalizar os policiais que efetivaram as prisões. Portanto, para atingir esse objetivo empregamos dados obtidos por meio de pesquisas realizadas na Plataforma de Sistemas Integrados (PSI) da Segurança Pública do Estado de Goiás, colhemos dados diretamente na 7ª Vara Criminal responsável pelas audiências de Custódia em Goiânia e contamos com pesquisas bibliográficas referente à audiência de custódia. Obtivemos como resposta ao questionamento que a criminalidade aumentou, mas não podemos relacionar esse aumento diretamente à audiência de custódia e sim à sensação de impunidade, o índice de reincidências foi baixo, e, somente um reduzido número de servidores policiais responderam a procedimento penal.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Criminalidade. Policiais. Reincidência.

ABSTRAC

The purpose of the study was to analyze the custody hearing in Goiania and its effects on Public Security, verifying whether, after the implementation of this hearing, the crime rate increased and how many were recidivism, or if it served to overprotect the rights of the perpetrator to penalize the police officers who made the arrests. Therefore, in order to reach this objective, we used data obtained through research carried out in the Integrated Systems Platform (PSI) of the Public Security of the State of Goias, we collected data directly in the 7th Criminal Vara responsible for the Custody hearings of Goiania, and collated bibliographical researches Custody Hearing. We obtained as a response to the questioning that the crime increased, but we can not relate this increase directly to the custodial audience, but to the feeling of impunity, the rate of recidivism was low, and onyl a small number of police officers responded to criminal procedure.

Keywords: Custody hearing. Crime. Police. Recidivism.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Goiás – PUC GO. Delegada de Polícia Civil do Estado de Goiás

INTRODUÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, após denominada Pacto de São José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil no ano de mil novecentos e noventa e dois (1992) e com isso surgiu a necessidade de que o instituto da audiência de custódia fosse regulamentado no nosso ordenamento jurídico com o fim de fazer valer o caráter excepcional da prisão cautelar e resguardar garantias constitucionais, em especial, o respeito à integridade física e psíquica do preso.

Sendo assim, é imprescindível a prévia apresentação do preso ao magistrado (audiência de custódia), pois este é o responsável para verificar a legalidade ou ilegalidade da prisão em flagrante, a possibilidade de concessão da liberdade provisória e a necessidade e adequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, esse artigo teve por função precípua analisar se há relação entre a implementação da audiência de custódia em Goiânia com a sensação de insegurança generalizada na Capital, analisando se houve aumento expressivo na criminalidade e reincidências, e quantos policiais responderam a processo penal em decorrência das declarações da pessoa presa.

Para essa finalidade, foi abordado o que vem a ser audiência de custódia, quais são seus objetivos e finalidades, quando se deu a implementação em Goiânia, quantas audiências já foram efetivadas e suas decisões, a quantidade de crimes ocorridos antes e após essa audiência, se houve reincidências e quais as consequências para os policiais que participaram das prisões.

Essa análise é de suma importância não só para os profissionais de Segurança Pública, mas também para o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade em geral, pois mostrará a realidade da audiência de custódia.

Por fim, este trabalho de conclusão de curso está apresentado na forma de artigo científico, no qual foi utilizado o método indutivo de abordagem, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, cuja coleta de dados foi executada diretamente na fonte de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e na fonte de dados da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, esta

responsável pelas audiências de custódia, e, ainda, mediante consultas a doutrinas, leis, tratados internacionais, artigos científicos e pesquisas on-line.

1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Primeiramente, a Lei 12.403/2011 alterou dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689/1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e com isso o artigo 310 desse Código estabelece que o magistrado quando recebe o auto de prisão em flagrante deve fundamentadamente:

Art. 310 [...]

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança².

Logo, desde a publicação da Lei 12.403/2011 a prisão preventiva é uma opção excepcional, pois se criou medidas cautelares alternativas, assim os magistrados só devem determinar a reclusão do acusado em casos extremos.

Portanto, antes mesmo da implementação da audiência de custódia, já havia uma análise jurídica por parte do magistrado, após essa análise, fundamentadamente, ele relaxava a prisão ilegal ou convertia a prisão em flagrante em preventiva ou em outras medidas cautelares diversas da prisão ou concedia liberdade provisória, com ou sem fiança. Isso sem a presença da pessoa presa. A audiência de custódia nada mais é do que aquela mesma análise, porém sendo realizada durante a apresentação da pessoa presa.

Nos dizeres de Lopes Jr & Rosa:

É inconstitucional atribuir à prisão cautelar a função de controlar o alarme social, e, por mais respeitáveis que sejam os sentimentos de vingança, nem a prisão preventiva pode servir como pena antecipada e fins de prevenção, nem o Estado, enquanto reserva ética, pode assumir esse papel vingativo. (LOPES JR. & ROSA, 2015, p. 81).

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>

Num segundo momento, tem-se que o fundamento normativo da audiência está previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, de 1969, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 678/1992.

O Pacto de São José da Costa Rica dispõe em seu artigo 7, item 5:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Os objetivos da audiência de apresentação são os seguintes: 1) avaliar com mais segurança a questão do *status libertatis* da pessoa presa; 2) prevenir e punir a prática de abusos físicos.

A audiência de custódia tem por finalidade verificar a legalidade da prisão e a integridade física e psíquica da pessoa presa, não se analisa o mérito.

Toscano Jr. (2015) ressalta:

Na audiência de custódia não se aborda questão de mérito, senão a instrumentalidade da prisão e a incolumidade e a segurança pessoal do flagranteado, quando pairam indícios de maus-tratos ou riscos de vida sobre a pessoa presa. Não é o contato pessoal do juiz com o preso que o contamina. O distanciamento que é contamina de preconceitos, no sentido de conceitos prévios, sem maiores fundamentos. A presença do preso permite avaliar muito melhor o cabimento ou não da prisão. Traz a faticidade.³

O Delegado Costa (2016), titular da Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DERFRVA), da Polícia Civil do Estado de Goiás, afirma que é notório que a única função que sobrou para a famigerada Audiência de Custódia é inquirir o preso sobre eventual abuso policial sofrido, uma

³ Disponível em:< <http://emporiododireito.com.br/backup/muito-mais-que-uma-audiencia-de-custodia-por-rosivaldo-toscano-jr/>>

vez que as perguntas que são formuladas ao autor da infração penal praticamente o induz a dizer ter sido vítima de violência policial⁴.

Nesse mesmo sentido, o promotor de Justiça Brum (2016) da 3ª Promotoria de Justiça de Goiânia ressaltou que não vislumbrava nenhum benefício na medida, ao contrário, salientou que serve para aumentar a sensação de insegurança, descrença na Justiça, desestímulo para os policiais que estão nas ruas enfrentando a criminalidade e, ainda, o desprestígio de uma carreira jurídica – Delegado de Polícia⁵.

A Juíza Pires (2016) da 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia afirmou que as audiências de custódia prestigiam somente a palavra do preso, sem nenhuma consideração com a vítima⁶.

Por outro lado, o Juiz Sá Neto (2017), juiz de custódia de Goiânia, ressaltou que a audiência de custódia é primordial para o avanço na melhoria da pronta atuação do Judiciário diante das prisões em flagrantes, que são situações excepcionais⁷.

1.1 Implementação em Goiânia

Em Goiânia, capital do Estado de Goiás, a implantação da Audiência de Custódia ocorreu no dia dez do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (10/08/2015), contou com a participação do presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, bem como houve a implantação da Central de Alternativas à Prisão (CAP) - unidade da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Administração Penitenciária, responsável pelo apoio e o monitoramento das medidas cautelares diversas da prisão.

⁴ Disponível em: <<http://www.rotajuridica.com.br/mesmo-implantada-para-minimizar-problemas-de-superlotacao-nos-presidios-audiencias-de-custodia-geram-polemica-e-dividem-opinioes>>

⁵ Disponível em: <<http://www.rotajuridica.com.br/mesmo-implantada-para-minimizar-problemas-de-superlotacao-nos-presidios-audiencias-de-custodia-geram-polemica-e-dividem-opinioes>>

⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/02/audiencias-de-custodia-liberam-58-dos-presos-em-flagrante-em-goias.html>>

⁷ Disponível em: <www.opopular.com.br/editorias/cidade/oscar-de-oliveira-sa-neto-nao-estou-passando-a-mao-na-cabeça-do-ser-humano-1.1214702>

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás transformou a competência do 2º Juiz da 7ª Vara Criminal de Goiânia, para atuar, exclusivamente, com as audiências de custódia e questões pré-processuais.

Assim, a apresentação dos presos em flagrante a um juiz se dá no prazo de vinte e quatro (24) horas, quando o magistrado poderá decidir se a prisão deve ser mantida ou substituída pela liberdade provisória.

De forma que aos presos para os quais foram concedidas liberdade provisória ou monitoramento eletrônico através de tornozeleira, ocorre o encaminhamento deste para a CAP e o encarceramento fica restrito aos criminosos de condutas mais graves.

1.2 Audiências realizadas

Desde a implementação da audiência de custódia em Goiânia até o dia dez do mês de agosto deste ano (10/08/2017) foram apresentadas 8245 (oito mil duzentos e quarenta e cinco) pessoas presas conforme Relatório emitido pela 7ª Vara Criminal – Juiz 2.

Com isso, foram proferidas **8245 decisões**, conforme se vê do quadro abaixo:

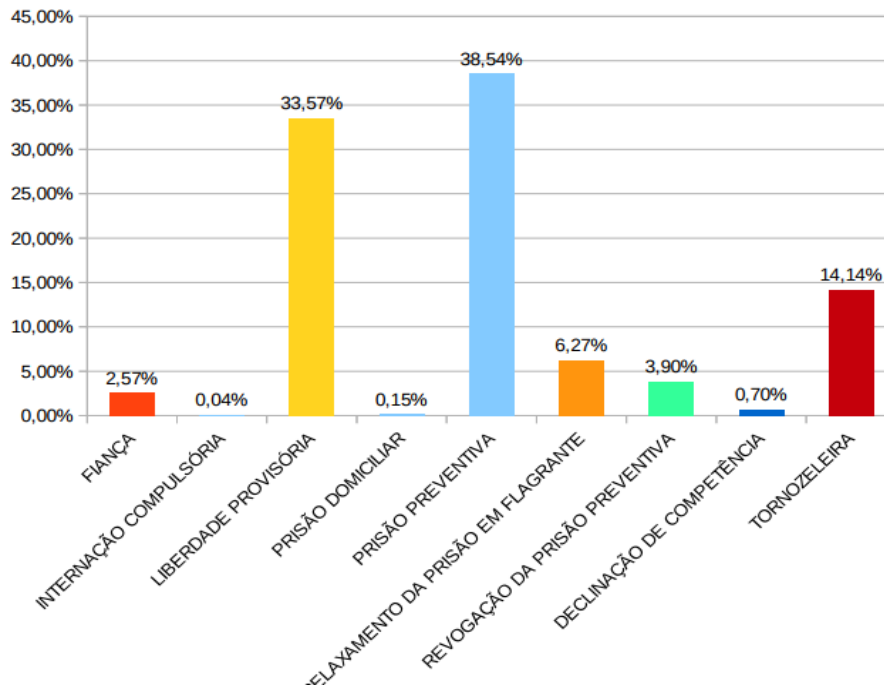
Tabela 1:

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA	58
FIANÇA	212
INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA	4
LIBERDADE PROVISÓRIA	2768
PRISÃO DOMICILIAR	13
PRISÃO PREVENTIVA	3178
RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE	517
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	329
TORNOZELEIRA	1166
Total Resultado	8245

* Fonte: Relatório da 7ª Vara Criminal, 2017.

Observa-se, então, que 3178 autuados ficaram presos preventivamente, o que corresponde a 38,54%, e trata-se de decisões proferidas em crimes que envolvem violência e grave ameaça à vítima ou de tráfico de drogas e ainda em situações de reiteração criminosa do indivíduo, conforme se vê do quadro abaixo:

Gráfico 01:



* Fonte: 7ª Vara Criminal Comarca de Goiânia/GO, 2017.

Portanto, o restante, 71,46%, não foi recolhido ao cárcere.

Analisando outro Relatório emitido pela 7ª Vara Criminal, desta feita indicadores colhidos no período compreendido entre 10 de agosto de 2016 a 30 de novembro de 2016, dos 5.485 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e cinco) indiciados apresentados em audiência de custódia, apenas, 287 (duzentos e oitenta e sete) voltaram a ser presos em flagrante e foram pela segunda vez apresentados ao juiz, 32 (trinta e dois) foram apresentados pela terceira vez, 21 (vinte e um) que retornaram pela quarta vez e somente 2 (dois) retornaram pela quinta vez.

Logo os presos autorizados a esperar pelo julgamento em liberdade raramente voltam a ser detidos por novos crimes (reiteração criminosa), o índice de reingresso de acordo com mencionado Relatório foi de 7,69%. Mas, o prazo para

reiteração criminosa é pequeno por enquanto, analisou-se um período curto, logo esse índice pode sofrer alterações.

Observa-se que dentre os 5.485 presos apresentados ao juiz em audiência de custódia, 483 (quatrocentos e oitenta e três) declararam ter sofrido tortura e/ou abuso de poder por parte dos policiais que efetivaram suas prisões, logo todos esses casos foram oficiados ao Órgão de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP, a fim de que fossem apurados, por sua vez, resultaram no mesmo número de procedimentos, destes 362 (trezentos e sessenta e dois) já estão arquivados e onze (11) resultaram em ações penais, os demais (110) ainda estão em fase de investigação.

Nota-se, então, que, apenas, 2,27% das declarações de abuso de poder e/ou tortura foram colhidos indícios suficientes para instauração de uma ação penal.

De acordo com dados levantados pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, através de Relatório sigiloso, foram analisados 1766 (mil setecentos e sessenta e seis) relatórios de audiência de custódia emitidos entre a data da implementação até o dia onze de fevereiro de dois mil e dezesseis (11/02/2016).

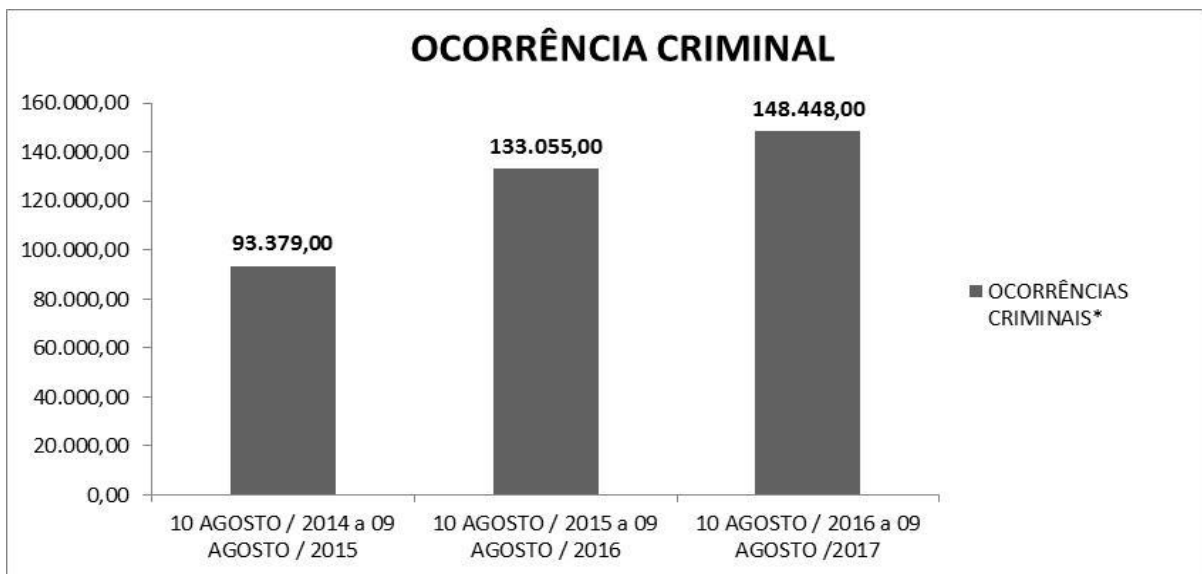
Desses números, 48% dos presos fazem uso de drogas. Além disso, a faixa etária de 18 a 25 anos representa 54,18% dos apresentados à audiência de custódia. Também se concluiu que 25%, alegou ter sofrido agressão no ato da prisão e apenas 45 reiteraram na prática criminosa e retornaram à audiência de custódia equivalendo a 2,38% do total.

2 ÍNDICE CRIMINAL

Segundo Relatório expedido pela Seção de Análise Criminal da 1ª Delegacia Regional de Polícia de Goiânia, que analisou o índice criminal de todas as naturezas criminais na Capital nos períodos de dez de agosto do ano de dois mil e catorze (2014) a nove de agosto do ano de dois mil e quinze (2015), dez de agosto do ano de dois mil e quinze (2015) a nove de agosto do ano de dois mil e dezesseis (2016), dez de agosto do ano de dois mil e dezesseis (2016) a nove de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017), houve aumento do índice criminal.

De acordo com esse Relatório, no primeiro período foram lavrados noventa e três mil trezentos e setenta e nove (93.379) boletins de ocorrência noticiando crimes em Goiânia; no segundo, foram noticiados cento e trinta e três mil e cinquenta e cinco (133.055) episódios delitivos; e no terceiro, foram lavrados cento e quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito (148.448) Registros de Atendimento Integrado (RAI).

Gráfico 2:



Fonte: Seção de Análise Criminal da 1ª DRP, 2017.

De acordo com esses dados, houve a cada ano aumento do índice de criminalidade, consoante se vê da tabela abaixo:

Tabela 2:

OCORRÊNCIAS CRIMINAIS*	
PERÍODO	COMPARAÇÃO COM O PERÍODO ANTERIOR
10 AGOSTO / 2014 a 09 AGOSTO / 2015	
10 AGOSTO / 2015 a 09 AGOSTO / 2016	aumento de 42,48%
10 AGOSTO / 2016 a 09 AGOSTO / 2017	aumento de 11,56%

Fonte: Seção de Análise Criminal da 1ª DRP, 2017.

Há uma observação de que no mês de abril do ano de 2016 foi implantado o Registro de Atendimento Integrado (RAI) que possibilitou a todas as forças de Segurança Pública registrar ocorrências de forma integrada, fator esse que pode ser responsável por um discreto aumento no número de registros de ocorrência, já que, anteriormente, nem todas as ocorrências da Polícia Militar alimentavam a rede de dados da Polícia Civil, pois não havia integração dos registros e também pode estar relacionado há registros duplicados.

3. METODOLOGIA

Este trabalho de pesquisa foi realizado através de pesquisas bibliográficas e quantitativas, uma vez que analisamos material bibliográfico e dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública e pela 7ª Vara Criminal.

Primeiramente, fizemos pesquisas bibliográficas, a fim de nos orientar quanto à audiência de custódia e seus reflexos no sistema processual penal brasileiro, bem como os posicionamentos das autoridades da área.

Após buscamos nos munir com estatísticas referentes aos crimes, reincidências e às decisões proferidas nas audiências, para subsidiarem nossas explicações, para demonstrarmos se há ou não relação direta da audiência de custódia com a sensação de insegurança e desmotivação dos policiais.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A prisão é medida extrema a qual se aplica apenas nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas, nesse sentido a realização da audiência de custódia tem se mostrado como uma ferramenta eficaz.

Após análise dos dados, que nos foram fornecidos pela 7ª Vara Criminal, pela Secretaria de Segurança Pública e pela 1ª Delegacia Regional de Polícia de Goiânia, observamos que a audiência de custódia pode ser vista como um dos fatores que gera sensação de insegurança vivenciada nos dias atuais em Goiânia e

de insatisfação por parte da sociedade, haja vista que 71,46% das pessoas apresentadas em audiência de custódia foram colocadas em liberdade, surgindo, assim, a ideia de uma possível impunidade.

Tal fato se deve à forma equivocada em que a audiência de custódia foi e é tratada não só pelas mídias, mas também pelos operadores do direito, pois desde o ano de 2011 as medidas cautelares diversas da prisão estavam sendo concedidas, mas não eram divulgadas maciçamente pela imprensa e desconhecidas do grande público, e deve-se, também, à questão cultural de que a cadeia é a solução para o problema criminal.

Diante do reduzido número de policiais respondendo a procedimentos penais por suposto crime de abuso de autoridade e/ou tortura, acreditamos que isso não reflita negativamente na ação das Polícias, não sendo fator para desmotivá-los.

Observamos também um reduzido número de reiteraões criminosas, mas o período analisado foi curto, não podendo servir de parâmetro para uma afirmativa.

O índice criminal demonstra que após a implementação da audiência de custódia houve um significativo aumento da criminalidade, podendo estar, então, ligado a ideia de impunidade.

Concluimos, então:

1 - A audiência de custódia pode ser vista como um fator para a sensação de insegurança vivenciada nos dias atuais em Goiânia e de insatisfação por parte da sociedade;

2 – Há um reduzido número de Policiais respondendo a procedimentos penais, logo não existe valorização excessiva da fala do preso, portanto não pode ser fator desmotivador das ações policiais;

3 - O índice criminal demonstrou que houve um significativo aumento na criminalidade, o que pode estar ligado à ideia de impunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho verificamos que a relação entre a implementação da audiência de custódia em Goiânia com a sensação de insegurança generalizada na Capital deve-se à forma que ela foi exposta à sociedade pelos operadores do direito e pela mídia.

A maior parte das pessoas presas e apresentadas à audiência de custódia logra liberdade, porém quase não reincide.

Houve aumento considerável do índice de criminalidade, possivelmente, devido à ideia de impunidade.

Referente aos policiais penalizados, uma pequena parcela encontra-se respondendo a processo criminal, não havendo, portanto, valoração excessiva da palavra do preso, não podendo, então, ser fator preponderante para desmotivar os policiais.

A audiência de custódia da forma que foi implementada e divulgada está sendo vista como o fim da punição e das prisões, gerando assim a sensação de insegurança e de impunidade, que por sua vez reflete no índice de criminalidade.

Dessa forma, faz-se necessário celeridade nos julgamentos dos processos criminais, mostrando-se eficaz diante das demandas, a fim de dar uma resposta positiva à sociedade e inibindo novas ações criminosas, já que muitos processos estendem-se há anos e parte destes não chegam a ser julgados pois são açambarcados pelo instituto da prescrição.

É importante ainda que a sociedade seja esclarecida que as decisões dos juízes estão conforme a lei, vez que a regra é a liberdade e que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto e o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, razão pela qual, naqueles casos, em que se verifica tal situação, devem ser os presos colocados em liberdade.

Tem-se que o encarceramento não resolve a problemática criminal, uma vez que no Brasil há um crônico problema da superlotação dos presídios, dessa feita a prisão desordenada de pessoas não fará surgir uma sensação de segurança à sociedade, aliás, servirá para aumentar os índices da violência, pois não se

preocupa com a ressocialização do preso, isto é, sua reinserção na sociedade. Da mesma forma a soltura indiscriminada de presos não resolverá o problema.

A sensação de segurança começará a surgir quando o Estado e a sociedade deixarem de lado uma resposta imediatista (cultura do encarceramento; redução da maioria, criação de leis mais graves etc) e preocuparem-se com o desenvolvimento infantojuvenil, disponibilizando escolas de qualidade, pois a educação muda e transforma o ser humano, são projetos a longo prazo, porém, com certeza, reduzirá o índice de criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Cleomar. "**Não estou passando a mão na cabeça do ser humano**". Disponível em:< www.opopular.com.br/editorias/cidade/oscar-de-oliveira-sá-neto-não-estou-passando-a-mão-na-cabeça-do-ser-humano-1.1214702>. Acesso em: 23 nov. 2017.
- ANDRADE, Mauro Fonseca de; ALFLEN, Pablo. **Audiência de custódia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 59.
- ANDRADE, Mauro Fonseca e ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia : da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. 261 p. Disponível em: <<http://www.fmp.com.br/publicacoes>> . Acesso em 03 nov. 2017.
- BANDEIRA, Anderson Rodrigues; DAHER, Carolline Gilbran. **Direito Penal: A Audiência de Custódia no Modelo Processual Brasileiro**. Disponível em:< https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_pos_graduacao_anderson_r odrigues_bandeira_0.pdf>. Acesso em 04 nov. 2017.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.
- Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)*** Disponível em:< <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> > .Acesso em: 18 nov.2017.
- Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm > Acesso em 18 nov.2017
- G1. **Audiências de custódia liberam 58% dos presos em flagrante, em Goiás**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/02/audiencias-de-custodia-liberam-58-dos-presos-em-flagrante-em-goias.html>>. Acesso em: em 17 nov. 2017
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. São Paulo: Atlas, 2001.
- LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal no Limite**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- PAIVA, Caio. **Especial Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#_ftn1> .Acesso em: 04 nov. 2017.

Relatório da Seção de Análise Criminal da 1ª DRP/Goiânia, 2017.

RODRIGUES, Wanessa. **Implantada para minimizar problemas de superlotação nos presídios, audiências de custódia geram polêmica e dividem opiniões.**
Disponível em: <<http://www.rotajuridica.com.br/mesmo-implantada-para-minimizar-problemas-de-superlotacao-nos-presidios-audiencias-de-custodia-geram-polemica-e-dividem-opinioes>> .Acesso em: 17 nov. 2017.

Silva, Alexandre Flausino. **Relatório sobre as decisões em audiência de custódia.**
7ª Vara Criminal Comarca de Goiânia, 2017.

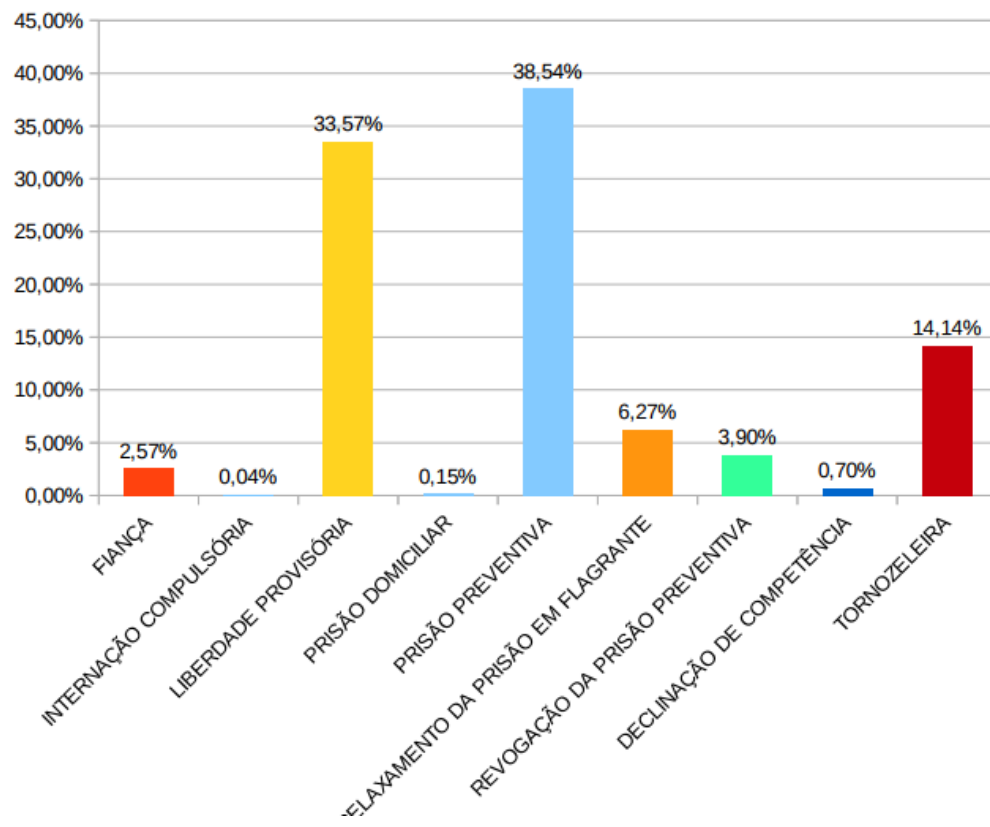
TOSCANO JR., Rosivaldo. **Muito Mais que Uma Audiência de Custódia.**
Disponível em:<<http://emporiododireito.com.br/muito-mais-que-uma-audiencia-de-custodia-por-rosivaldotoscano-jr/>>.Acesso em: 04 nov. 2017.

ANEXOS 1



Estatística do quantitativo de pessoas apresentadas e das decisões proferidas em audiência de custódia nos dois anos do projeto (8 de agosto de 2015 / 8 de agosto de 2017), panorama dos principais indicadores colhidos no transcurso das audiências de custódia.

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA	58
FIANÇA	212
INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA	4
LIBERDADE PROVISÓRIA	2768
PRISÃO DOMICILIAR	13
PRISÃO PREVENTIVA	3178
RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE	517
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	329
TORNOZELEIRA	1166
Total Resultado	8245



ANEXO 2



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
7ª Vara Criminal – Juiz 2

1

Relatório

Panorama dos principais indicadores colhidos no transcurso das audiências de custódia, compreendido entre a data de implementação do projeto (**10 de agosto de 2015**) até o dia **30 de novembro de 2016**.

DECISÃO	TOTAL
DECLINOU DA COMPETÊNCIA	20
Fiança	105
LIBERDADE PROVISÓRIA	1629
PRISÃO DOMICILIAR	4
PRISÃO PREVENTIVA	2210
RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE	325
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	221
TORNOZELEIRA	971
(vazio)	
Total Resultado	5485



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
7ª Vara Criminal – Juiz 2

4

Dos **5.485 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e cinco)** indiciados apresentados até **30.11.2016** em audiência de custódia, **287 (duzentos e oitenta e sete)** voltaram a ser presos em flagrante e foram pela **segunda** vez apresentados ao juiz, **32 (tinta e dois)** foram apresentados em audiência pela **terceira** vez, havendo outros **21 (vinte e um)** que retornaram pela **quarta** vez e apenas **2 (dois)** que retornaram pela **quinta** vez, totalizando um percentual de **7,69%** sobre o número geral.

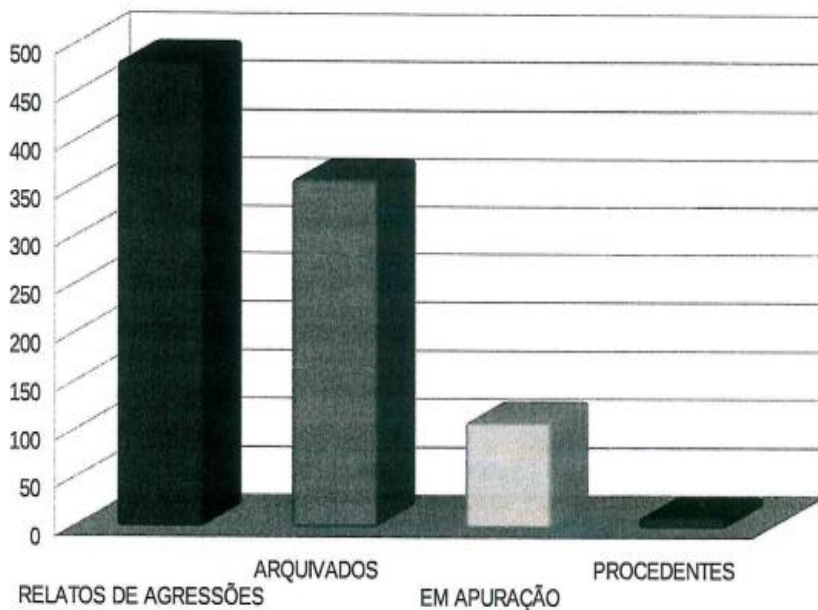


**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
7ª Vara Criminal – Juiz 2

5

Dentre os **5.485 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e cinco)** indicados apresentados ao juiz em audiência de custódia, foram colhidas **483 (quatrocentos e oitenta e três)** declarações de tortura e/ou abuso de poder por parte das autoridades policiais que realizaram as prisões, sendo que todos os casos foram oficiados ao Órgão de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP para apuração dos relatos de agressão, que ensejaram o mesmo número de procedimentos, dos quais **362 (trezentos e sessenta e dois) já estão arquivados e 11 (onze) resultaram em ações penais**, sendo que os outros **110 (cento e dez)** estão em fase de investigações. Portanto, destes dados podemos extrair que **apenas 2,27%** dos casos foram colhidos indícios suficientes para ensejar a instauração de uma ação penal.



ANEXO 3

RELATÓRIO/SEÇÃO DE ANÁLISE CRIMINAL DA 1ª DRP/GOIÂNIA

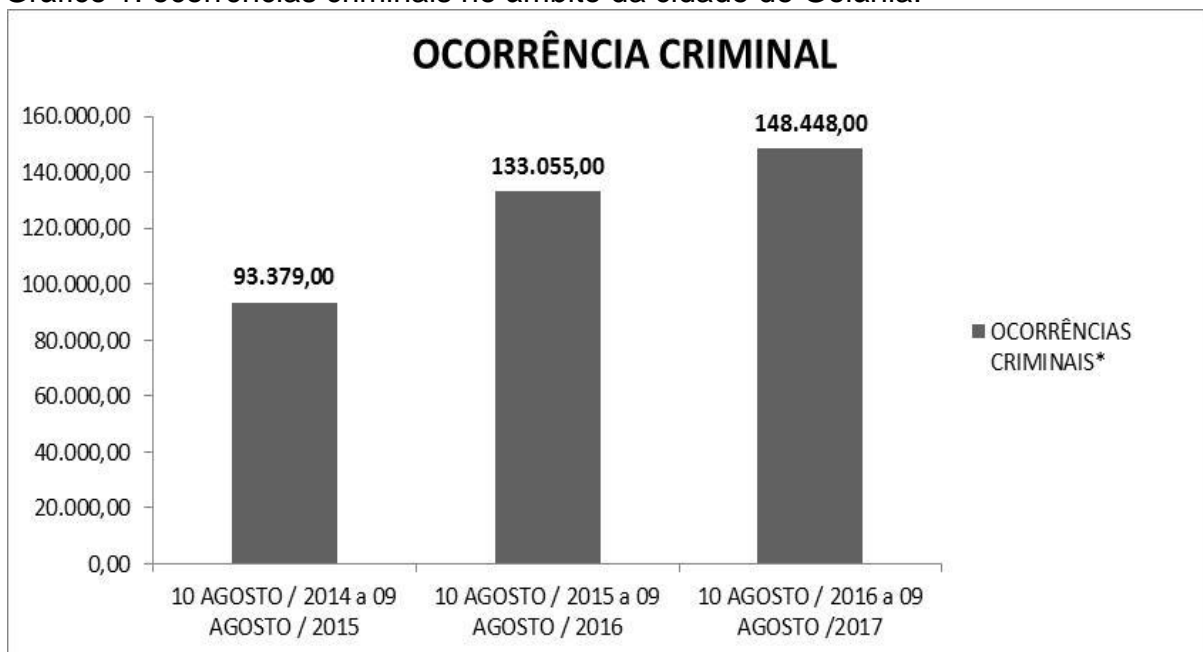
ÍNDICE CRIMINAL GOIÂNIA / GOIÁS

Para levantamento do índice criminal foi realizada pesquisa por meio da Plataforma de Pesquisa Pentaho, disponibilizada pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (pentaho.ssp.go.gov.br), referente a todas as naturezas criminais ocorridas no âmbito da Cidade de Goiânia, divididas em três períodos, quais sejam, dez de agosto do ano de 2014 a nove de agosto do ano de 2015, dez de agosto do ano de 2015 a nove de agosto do ano de 2016 e dez de agosto do ano de 2016 a nove de agosto do ano de 2017.

Esclarece-se que no mês de abril do ano de 2016 foi implantado o Registro de Atendimento Integrado que possibilitou a todas as forças de segurança pública registrar ocorrências. Este fator pode ser responsável por um discreto aumento no número de registros de ocorrência.

O índice criminal da cidade de Goiânia está discriminado a seguir.

Gráfico 1: ocorrências criminais no âmbito da cidade de Goiânia.



Comparando os períodos em estudo, nota-se significativo aumento dos

índices criminais de um período para outro, conforme demonstrado no quadro 2.

Quadro 2: : Comparação entre períodos dos índices criminais.

OCORRÊNCIAS CRIMINAIS*	
PERÍODO	COMPARAÇÃO COM O PERÍODO ANTERIOR
10 AGOSTO / 2014 a 09 AGOSTO / 2015	
10 AGOSTO / 2015 a 09 AGOSTO / 2016	aumento de 42,48%
10 AGOSTO / 2016 a 09 AGOSTO /2017	aumento de 11,56%